COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.123, de 2003.

Acrescenta expressão ao parágrafo único do art., 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no parágrafo único citado no art. 1º do Projeto a expressão:

".... observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados, quando inexistir legislação municipal específica, os princípios e limites a que se refere este artigo.."

pela expressão

" serão respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo único e exclusivamente nos casos em que inexistia no município plano diretor ou lei específica para o parcelamento, uso e ocupação do solo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar mais clara a redação do Projeto, tendo em vista os propósitos enunciados pelo Autor da iniciativa.

2

De fato, quando o parágrafo único proposto para o art. 2º da Lei 4.771/65 exige que o município tenha uma legislação específica como condição para fugir ao engessamento do Código Florestal, isso poderia ser interpretado, erroneamente, que deveria existir algo como um código florestal municipal, para cada município envolvido. Esse não é o objetivo do Projeto. Basta que o município tenha um disciplinamento legal sobre a questão, seja um plano diretor ou uma lei de uso do solo, para não se ver obrigado a seguir parâmetros definidos para regiões não urbanas.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PAES LANDIM